Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
310
Carimbado Eletronicamente

Apelação nº 0018952-66.2021.8.19.0202
Apelante: CUSTOBR CORRETORA DE SEGUROS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME
Apelada: LUGA BRINDES
Relator: ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES

V.C.

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO DE CNPJ. PROTESTO DE TÍTULO. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO POR TERCEIRO SEM PODERES. UTILIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS DA EMPRESA. ENTREGA DAS MERCADORIAS COMPROVADA. BOA-FÉ OBJETIVA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. A autora alegou que identificou restrição em seu CNPJ decorrente de débito oriundo de compras que afirma não ter realizado, sustentando que os pedidos teriam sido formulados por pessoa estranha ao quadro societário da empresa. Requereu a exclusão dos apontamentos restritivos e indenização por danos morais.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. *Há duas questões em discussão: (i) definir se a contratação realizada mediante utilização dos dados da autora, por terceiro vinculado familiarmente ao sócio administrador, afasta a legitimidade da cobrança e do protesto promovidos pela ré; (ii) estabelecer se houve ato ilícito apto a ensejar exclusão da negativação e condenação por danos morais.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *A ré comprova, por meio das mensagens anexadas aos autos, que os pedidos foram realizados com utilização de dados cadastrais completos da autora, circunstância*

ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES:15628 Assinado em 25/08/2026 15:04:21
Local: GAB. DES. ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
311
Carimbado Eletronicamente

apta a conferir aparência de legitimidade à contratação.

4. *A autora não impugna o fato de que o contratante, Sérgio Barcelos, é sobrinho dos proprietários da empresa autora, vínculo familiar que, aliado à similitude dos sobrenomes, reforça a boa-fé da ré ao aceitar os pedidos formulados.*
5. *As mercadorias foram efetivamente entregues, havendo comprovação de recebimento por Sérgio Barcelos, Jonas Martins e Arnaldo Luiz Barcelos, sócio da autora.*
6. *Eventual desacordo posterior entre tio e sobrinho acerca das negociações realizadas constitui questão interna da autora, sem aptidão para transferir responsabilidade à fornecedora que comercializou e entregou os produtos solicitados.*
7. *A boa-fé objetiva impõe deveres de lealdade, probidade e confiança nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, orientando a interpretação e execução dos negócios jurídicos.*
8. *O exercício do direito de cobrança e protesto de título regularmente constituído, decorrente de contratação válida e entrega comprovada das mercadorias, não configura ato ilícito.*
9. *Ausente ilegalidade no protesto e na negativação, revela-se correta a improcedência dos pedidos indenizatórios e de exclusão dos apontamentos restritivos.*

IV. DISPOSITIVO

10. *Recurso desprovido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 0018952-66.2021.8.19.0202 em que é Apelante CUSTOBR CORRETORA DE SEGUROS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME e Apelada LUGA BRINDES.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
312
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de recurso interposto contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos – índice 00268 - nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela ajuizada por CUSTOBR CORRETORA DE SEGUROS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME em face de LUGA BRINDES , alegando a parte Autora, conforme relatório da sentença que se adota na forma regimental, que *"... em junho/2020, verificou uma restrição em seu CNPJ efetuada pela ré, com data de 03/02/2020 no valor de R$ 518,00, apesar de jamais ter efetuado negócio jurídico com ela. Ao manter contato com a ré, através do SAC, foi informada de que os débitos foram contraídos em nome da parte autora, assinados pelo Sr. Sérgio Luiz Barcelos do Rosário Júnior, apesar de as notas fiscais indicarem endereço de entrega divergente da sede da autora. Esclarece, por fim, que chegou a ajuizar ação em face da ré, autuada sob o nº 0017303-76.2020.8.19.0210, que foi julgada extinta em razão da necessidade de realização de prova pericial grafotécnica."*. Assim, requer a exclusão dos apontamentos vinculados ao seu nome/CNPJ e o pagamento de indenização por danos morais em R$ 10.000,00.

Razões de recurso da parte Autora – Índice Eletrônico nº 00275 - pretendendo ver a sentença reformada com a procedência dos pedidos. Defende ter comprovado o fato constitutivo do direito. Sustenta que não autorizou e/ou realizou qualquer pedido de produto, pelo que restou perfeitamente comprovado na sua defesa que quem realizou o pedido foi o Sr. Sérgio Luiz Barcelos do Rosário Júnior, pessoa estranha ao quadro societário da empresa.

Contrarrazões – Índice Eletrônico nº 00290 - em prestígio à sentença.

É o relatório.

V O T O

Inicialmente, cumpre observar que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso interposto.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela Autor alega que não autorizou e/ou realizou qualquer pedido de produto, pelo que restou perfeitamente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
313
Carimbado Eletronicamente

comprovado na sua defesa que quem realizou o pedido foi o Sr. Sérgio Luiz Barcelos do Rosário Júnior, pessoa estranha ao quadro societário da empresa. Diz que deixou registrado que as notas fiscais informavam endereço de entrega divergente da sede da Autora e que jamais autorizou tais pedidos.

A seu turno, em contestação, a Ré aduziu que que o sobrinho do sócio administrador da Recorrente, Sr. Arnaldo Luiz Barcelos do Rosário, apresentou um pedido de compra de produtos fabricados pela Recorrida, para revenda. Como é de praxe, na atuação da Ré, esta solicitou uma série de dados para preenchimento do cadastro de cliente, antes de formalizar o pedido. Ciente de que seu cadastro não seria aprovado, o Sr. Sérgio, solicitou o auxílio do seu tio, proprietário da Recorrente, o qual lhe repassou os dados da sociedade empresária Recorrente, "CUSTO BR".

Em primeiro lugar, a ré comprova (por meio das mensagens anexadas no índice 00108) que os pedidos foram realizados com utilização de dados cadastrais completos da autora, circunstância que conferiu aparência de legitimidade à contratação.

Em segundo lugar, é incontroverso que o contratante (Sérgio Barcelos) possui vínculo familiar com o sócio administrador da autora e sobrenome semelhante, fato que reforça a boa-fé da Ré ao aceitar os pedidos formulados.

Por fim, note-se que as mercadorias foram efetivamente entregues, inclusive com recebimento comprovado por Sérgio Barcelos, Jonas Martins e Arnaldo Luiz Barcelos, sócio da autora – índice 00130.

Registre-se que, em réplica, a parte Autora não impugna o fato do sr. Sérgio ser sobrinho do sócio.

Sabe-se que ao se celebrar contratos devem ser observados o princípio da dignidade da pessoa humana, da boa-fé e da função social dos contratos. A conduta de boa-fé objetiva impõe deveres às partes, que se consubstanciam em um padrão ético de comportamento, como por exemplo, atitudes de probidade, lealdade e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
314
Carimbado Eletronicamente

cooperação, não apenas na fase pré-contratual, mas também durante a negociação propriamente dita e também na fase pós-contratual.

O notável e saudoso professor Miguel Real nos legou, dentre muitos outros, o lega quanto à boa-fé, quando escrevendo sobre o art. 113, do Código Civil, o denominou de "*UM ARTIGO-CHAVE DO CÓDIGO CIVIL*", lições ministradas em 21/06/2003:[1]

> *"Em todo ordenamento jurídico há artigos-chave, isto é, normas fundantes que dão sentido às demais, sintetizando diretrizes válidas "para todo o sistema".*
> *Nessa ordem de ideias, nenhum dos artigos do novo Código Civil me parece tão rico de consequência como o artigo 113, segundo o qual "os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa fé e os usos do lugar de sua celebração". Note-se que esse dispositivo já figurava, sob nº 112, no Anteprojeto de 1972, antes, pois, de seu conhecimento pelo Congresso Nacional.*
> *Desdobrando essa norma em seus elementos constitutivos, verifica-se que ela consagra a eleição específica dos **negócios jurídicos** como disciplina preferida para regulação genérica das relações sociais, sendo fixadas, desde logo, a eticidade de sua hermenêutica, em função da **boa-fé**, bem como a sua **socialidade**, ao se fazer alusão aos "usos do lugar de sua celebração".*
> *Eis aí já esboçada a incidência dos três princípios (eticidade, socialidade e operabilidade) que, a meu ver, presidem à atual Lei Civil, conforme penso ter demonstrado em minha conferência intitulada "Visão Geral do Código Civil", publicada pela Revista dos Tribunais como introdução do seu livro **Novo Código Civil Brasileiro**, 3ª edição.*
> *Quanto à apontada predileção pelo instituto dos **negócios jurídicos**, preferindo-se a espécie ao gênero, fatos jurídicos, cabe notar que no negócio jurídico o que sobreleva não é o aspecto da "declaração de vontades" – como sustentam alguns juristas – mas sim "**o encontro das vontades**" para dar nascimento a um conjunto de direitos e obrigações.*
> *A bem ver, essa questão transcende os limites do Direito Civil para elevar-se à problematicidade das fontes do Direito. Como saliento em meu livro **Fontes e Modelos do Direito**, Hans Kelsen, se, por um lado, exagerou seu formalismo normativo, por outro lado genialmente alargou os horizontes da **normatividade**, acrescentando às três fontes tradicionais do Direito (fonte legal, fonte jurisdicional e fonte costumeira) uma terceira, a fonte negocial que emerge da*

[1] Disponível em http://www.miguelreale.com.br/artigos/artchave.htm. Acesso em 09-11-10

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
315
Carimbado Eletronicamente

própria sociedade civil através da autonomia de vontades concordantes, vontades essas que se conjugam para dar origem a direitos e deveres recíprocos, sobretudo através de avenças ou contratos.

Trata-se, em suma, como afirmo na citada obra, do poder negocial que instaura relações jurídicas válidas, desde que não conflitantes com expressas determinações de ordem legislativa.

*Isto posto, é a **fonte negocial** que se desenvolve no plano das relações civis, justificando-se, por esse motivo, o tratamento privilegiado que lhe foi dado pelo novo Código Civil, o que tem escapado a comentaristas situados apenas no âmbito do Direito Privado, sem a visão ampla de toda a experiência jurídica. Com razão o supra transcrito artigo 113 dá preferência aos negócios jurídicos para fixar as diretrizes hermenêuticas da eticidade e da socialidade.*

*No tocante à primeira, andou bem o legislador ao se referir à **boa-fé**, que é o cerne ou a matriz da eticidade, a qual não existe sem a **intentio** sem o elemento psicológico da intencionalidade ou do propósito de guardar fidelidade ou lealdade ao passado. Dessa intencionalidade, no amplo sentido que Husserl dá a essa palavra, resulta a boa-fé objetiva, como **norma de conduta** que deve salvaguardar a veracidade do que foi estipulado.*

Boa-fé é, assim, uma das condições essenciais da atividade ética, nela incluída a jurídica, caracterizando-se pela sinceridade e probidade dos que dela participam, em virtude do que se pode esperar que será cumprido e pactuado sem distorções ou tergiversações, máxime se dolosas, tendo-se sempre em vista o adimplemento do fim visado ou declarado como tal pelas partes.

*Como se vê, a boa-fé é tanto forma de conduta como norma de comportamento, numa correlação objetiva entre meios e fins, como exigência de adequada e fiel execução do que tenha sido acordado pelas partes, o que significa que a **intenção** destas só pode ser endereçada ao objetivo a ser alcançado, tal como este se acha definitivamente configurado nos documentos que o legitimam. Poder-se-ia concluir afirmando que a boa-fé representa o **superamento normativo**, e como tal **imperativo**, daquilo que, no plano psicológico se põe como **intentio** leal e sincera, essencial à juridicidade do pactuado.*

*É o que vê bem Judith Martins Costa quando afirma que a boa-fé, com o advento do novo Código Civil, se transformou em "**topos subversivo** do direito obrigacional", funcionando "como cânone hermenêutico integrativo do contrato; como norma de criação de deveres jurídicos, e como norma de limitação ao exercício de direitos subjetivos".*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
316
Carimbado Eletronicamente

Além de à boa-fé, o negócio jurídico deve obedecer aos usos e costumes do lugar em que foi constituído, o que demonstra que seu titular não é um "sujeito de direito abstrato" mas uma pessoa situada no contexto de suas circunstâncias existenciais.
*Por aí se vê como estamos longe da concepção romana – seguida pelo Direito anterior – conforme à qual "**neminem laedit qui iure suo utitur**", ou seja, que, no exercício de direito próprio não se causa dano a ninguém. Pelo atual Código Civil, ao contrário, o direito subjetivo, como vimos, deve ser empregado de conformidade com a boa-fé e os usos do lugar.*
*Por outro lado, volta-se a dar importância ao Direito consuetudinário, o qual foi banido do Código anterior que atuava somente como um sistema de **normas legais**, por sinal que rigorosas e auto-suficientes, em contraste com o ora vigente, com suas regras genéricas e abertas que permitem ao advogado e ao juiz apreciarem as relações jurídicas "in concreto".*
Daí as consequências do Art. 187, ao considerar ilícito o comportamento do "titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé e pelos bons costumes".

Destarte, verifica-se que a Ré/Apelada comercializou e entregou os produtos solicitados. Eventual desacordo posterior entre tio e sobrinho quanto às negociações realizadas não pode ser imputada à fornecedora/Ré, sob pena de enriquecimento sem causa

Desse modo, não há como se atribuir qualquer ilegalidade à parte Ré pelos fatos narrados na exordial. Forçoso concluir que a Ré agiu no exercício regular do seu direito. Não configurada ilegalidade no protesto do título, eis que a dívida decorre de contratação válida, correta a improcedência da demanda.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, majorando os honorários advocatícios em 5% em razão do avanço à fase recursal, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Antonio Carlos Arrábida Paes
Desembargador
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ